

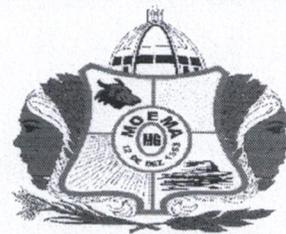
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



### DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2024 – PROCESSO Nº 108/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAEPAMENTO ASFÁLTICO, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PAVIMENTOS, COM O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CBUQ, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 008/2024, com pedido de desclassificação de licitantes, interposto por: **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 01.744.153/0001-06, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES: ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA com fulcro no artigo 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, COM A CLASSIFICAÇÃO DA PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA EM 1º LUGAR.**

#### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, assim disciplinou:

*Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da intimação ou da lavratura da ata, ...*

*§ 1º - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado da data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, na hipótese de adoção de inversão de fases previstos no § 1º do artigo 17 desta Lei da ata de julgamento.*

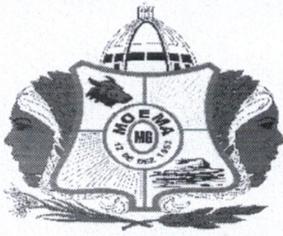
Essa mesma redação está prevista no edital do referido certame no item 11 – dos Recursos.

Pedido de desclassificação das licitantes ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pela licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, apresentado em 02/07/2024 via e-mail, sendo declarado tempestivo tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu em 27/06/2024.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de **DESCCLASSIFICAÇÃO** das licitantes.

*Adinino*

1



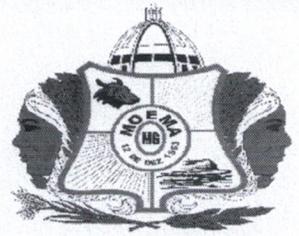
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Contrarrrazões pelas licitantes: **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA** foram apresentadas em 04/07/2024 e 05/07/2024 respectivamente, também tempestivos.

### 2 – DO MÉRITO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente pretende, através do seu recurso, a desclassificação das licitantes: UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, em síntese com os seguintes motivos:

**a) A Recorrente alega em síntese o seguinte:**

- “Aberto o prazo para recursos administrativos, a PAVIDEZ manifestou sua intenção de recurso, inclusive antecipadamente justificou em ata suas razões, constando em ata sua pretensão. Confira-se: PAVIDEZ, por seu representante legal sr. João Júnio Pimenta Veloso, manifestou a intenção na interposição de recurso, com fundamento no artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, Acórdão nº 2198/2023 TCU – Plenário e Portaria nº 4108 do DER/MG publicado em 16/05/2024”.

b) A Recorrente continua: “Nesta perspectiva, evidencia do edital de licitação, cito item 8.8.9, que as razões lançadas em ata, estão totalmente conforme as disposições editalícias, de modo que a desclassificação das empresas recorridas é a medida que se impõe, senão vejamos”:

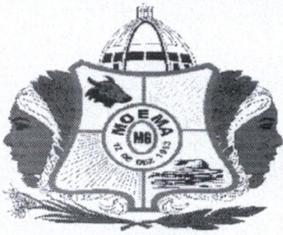
*8.8.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Projeto Básico/Termo de Referência e as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, na forma do art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.*

A Recorrente continua: “Em outras palavras, caso o Pregoeiro promova a classificação das propostas recorridas, mesmo diante da inexigibilidade das propostas nos termos da lei geral e do edital de licitação, estaria privilegiando os licitantes que claramente não observou os requisitos do instrumento convocatório, em detrimento dos demais licitantes que se debruçaram sobre as disposições editalícias e se dedicaram para apresentar as suas propostas mediante uma criteriosa análise do objeto, preços e condições de execução equacionando e compondo preço de forma a prever todas as variáveis das obras/serviços objeto do processo licitatório, o que não se pode admitir!”

“Trata-se da observância ao princípio da isonomia, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Ademais, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional”.

“Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento”.

2



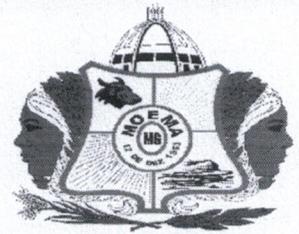
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



**Finalizou requerendo a intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas desclassificadas, com a classificação da PAVIDEZ em 1º lugar, passando deste modo para fase de habilitação.**

**b) A Recorrida UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentou, em síntese, as seguintes contrarrazões:**

- Alega a Recorrente, brevíssima síntese, que a “a empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, utilizando as regras do artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que as empresas serão consideradas desclassificadas as suas propostas, quando no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

- “Assim, alega que as duas primeiras licitantes ofertaram suas propostas em total desconformidade com o ordenamento jurídico, tal e qual ao edital de licitação, melhor solução não há, senão a desclassificação das empresas requeridas, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021”.

- “E, ao final, pede a desclassificação da empresa UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com a conseqüente classificação da empresa recorrente PAVIDEZ, passando deste modo para a fase de habilitação”.

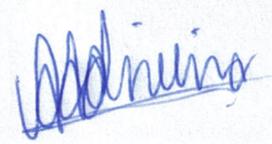
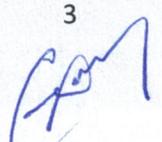
Continua a Recorrida UNIBASE: “Entretanto Nobre Comissão de Licitação do Município de Moema/MG, em que pese os argumentos da empresa Recorrente, estes não cabem e servem para com a empresa Recorrida – UNIBASE, razão pela qual não poderá prosperar”.

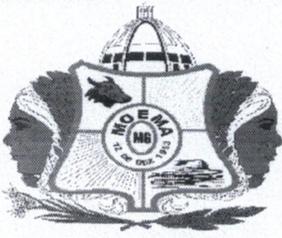
“A empresa Recorrida UNIBASE, apresentou a sua proposta em valores limitando ao percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Logo, dentro das normas do Edital e Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo classificada em segundo lugar neste pregão”.

“Desta forma, é entendimento uníssono em nossos Tribunais de Contas, em especial do TCU – Tribunal de Contas da União, que havendo lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei nº 14.133/2021 como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”.

“Logo, a empresa que ofertou lance em percentual inferior ao legal, que é de 75% sobre o valor orçado pela Administração, foi a empresa ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, apresentou proposta cujos valores são inferiores a 75% do valor orçado, vindo neste caso apresentar proposta no valor de R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), sendo certo que tal proposta apresentada, ultrapassa o valor e percentual de 75% do valor orçado pelo Município, conforme planilha de classificação”.

“Entretanto, a empresa Recorrente PAVIDEZ, apresentou lance muito superior ao que fora apresentado pela empresa UNIBASE, sendo que a proposta da Recorrente foi no importe de R\$8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), sendo este em torno de R\$509.000,00 (quinhentos e nove mil reais), o qual não poderá ser

  
3  




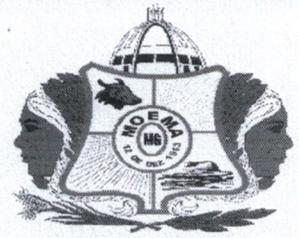
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



aceito por esta Comissão, tendo em vista o lance da Recorrida UNIBASE, que está dentro do limite decimal de 25% de desconto, e não inferior a 75% do valor orçado pela Administração”.

**Por fim, a Recorrida UNIBASE pede a improcedência do pedido da Recorrente PAVIDEZ e que seja determinado a desclassificação da empresa PAVIDEZ e da empresa ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA, por infração as regras do edital do artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a empresa apresentou proposta cujos valores são dentro a 75% do valor orçado, não podendo ser a mesma de forma sumariamente desclassificada.**

**c) A Recorrida ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, apresentou em síntese, as seguintes contrarrazões:**

“Na data de 27 de junho de 2024, esta contrarrazoante participou do procedimento epigrafado, oportunidade na qual se manteve na primeira colocação. Logo após, aberta a fase de habilitação, foi considerado habilitado para todos os efeitos do edital, sendo então declarado vencedor do procedimento em tela”.

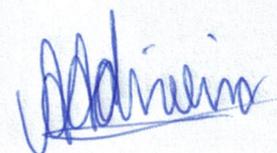
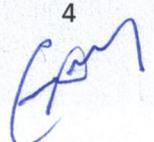
“Ocorre que, as licitantes PAVIDEZ e UNIBASE, impetraram com recursos administrativos em desfavor deste contrarrazoante, alegando de maneira forçada que a proposta deste peticionário seria supostamente inexequível, o que não merece prosperar”.

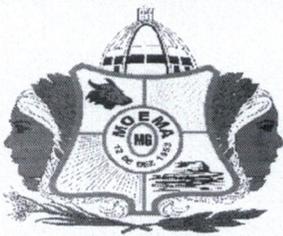
“Na data de 03 de julho, esta Administração resolveu diligenciar no procedimento, nos termos do art. 59 § 2º da Lei 14.133/2021, que assim dispôs: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

“Perceba que foi dado o prazo até o dia 05/07/2024, para que as empresas apresentassem a exequibilidade de suas propostas, o que foi cumprido por esta contrarrazoante, onde a planilha de exequibilidade já se encontra nas mãos desta Administração para fins de deferimento. Assim sendo, inexistente aqui qualquer irregularidade com a proposta deste contrarrazoante”.

“O que pretende os recorrentes é se apegar à uma regra na qual erroneamente entendem que é absoluta, ao passo que, em recente jurisprudência do TCU, já foi reconhecida a presunção relativa prevista na lei e não absoluta, vejamos:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexigibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (ar. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022 – Acórdão 963/2024 – Plenário (Representação Ministro Benjamin Zymler)”.

  
4  




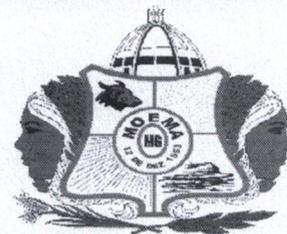
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



“Da mesma forma, cabe citar aqui a Súmula nº 262 do TCU, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo”.

“Cabe salientar aqui que a legislação trouxe uma presunção relativa de exequibilidade, que pode variar de empresa para empresa a partir de suas peculiaridades, razão pela qual a própria lei previu uma exigência da Administração de diligenciar para aferir a exequibilidade da proposta. Sobre esse tema em específico, também já se manifestou o TCU:

Boletim de Jurisprudência 491/2024

Acórdão

Acórdão 803/2024 – TCU Plenário (consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Indexação

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência

Enunciado

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida Lei”.

**Ao final, a Recorrida ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, requer:**

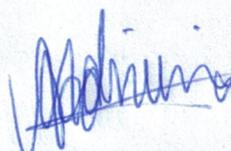
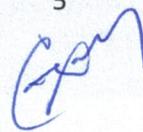
- O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;
- O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar os recursos impetrados pelas empresas PAVIDEZ e UNIBASE indeferidos, nos termos da fundamentação;
- O provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor da licitação em apreço, haja vista que a exequibilidade de sua proposta se encontra demonstrada.

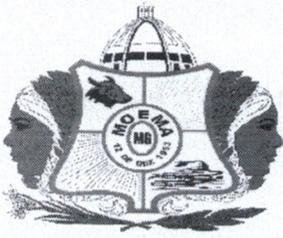
### 3 – DA CONCLUSÃO

A proposta inexequível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

Devemos salientar que, no entendimento geral, os critérios aritméticos fixados na Lei nº 14.133/2021, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

O artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o artigo 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

  
5  




## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 (revogada pela Lei 14.133/2021) tratava do tema no artigo 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela administração”.

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas ”a” e ”b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei nº 14.133/2021. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

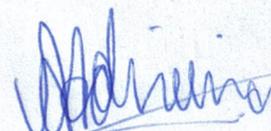
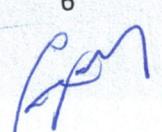
A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/93. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei nº 14.133/2021.

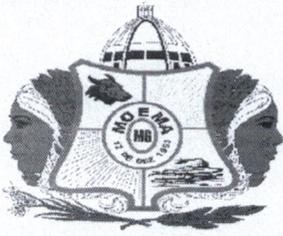
### **Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, j. 20.03.2024)**

O Acórdão 465/204, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei nº 14.133/2021, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE.

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in) exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração

  
6 



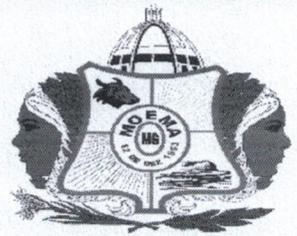
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos parágrafos 2º e 4º do artigo 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei nº 14.133/2021:

“Considerando ser esse um possível Leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do artigo 59, § 2º da mesma Lei”.

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

### **Acórdão 2088/2024 (2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, j. 2.4.2024)**

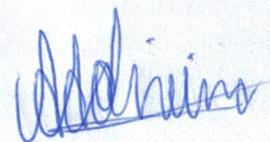
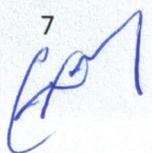
O Acórdão 2088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei nº 14.133/2021, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

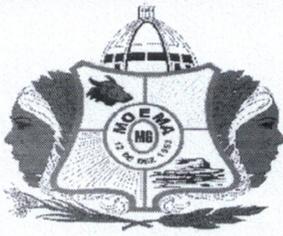
A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexequibilidade, sem a realização de diligências. Consta do Acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

 7 



## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei nº 8.666/93 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei nº 14.133/2021.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do artigo 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inciso IV e do § 2º do artigo 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

O entendimento defendido por este Pregoeiro encontra respaldo nos seguintes acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União:

- 1 – Acórdão TCU 4253/2024 – 18/06/2024 – 1ª Câmara;
- 2 – Acórdão TCU 3794/2024 – 21/05/2024 – 1ª Câmara;
- 3 – Acórdão TCU 3207/2024 – 23/04/2024 – 1ª Câmara;
- 4 – Acórdão TCU 3846/2024 – 25/06/2024 – 2ª Câmara;
- 5 – Acórdão TCU 1209/2024 – 27/02/2024 – 1ª Câmara.

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados.

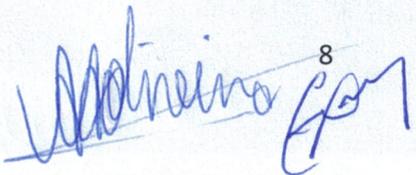
### DECISÃO DILIGÊNCIA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

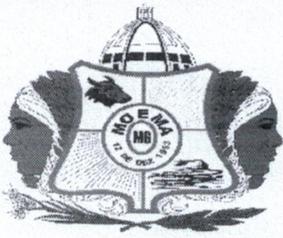
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024

PROCESSO Nº 108/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de recapeamento asfáltico, visando a manutenção preventiva de pavimentos, com o fornecimento e aplicação de CBUQ, em vias públicas do Município de Moema/MG, nos exatos termos do Edital e seus Anexos.

Após a abertura dos envelopes de propostas e habilitação do Pregão em epígrafe, onde constatou que a licitante ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA – CNPJ Nº 37.058.360/0001-54, está classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame. Segunda colocada UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Ocorre que houve a manifestação da interposição de recurso

 8



## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



administrativo por uma das licitantes concorrentes, conforme ata anexa ao processo, com fundamento no artigo 59, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em conformidade com o item 22.3 do Edital, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 59, parágrafos 2º e 4º e Inciso IV do Caput deste artigo, CONVOCAMOS as licitantes: ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA E UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, a demonstrarem a exequibilidade de suas propostas finais (após a fase de lances verbais), que são:

ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA – R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais);

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – R\$7.691.000,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e um mil reais).

Valor total estimado para contratação apurado pela Administração R\$10.254.739,10 (dez milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove mil, dez centavos).

**Prazo final para apresentação da demonstração de exequibilidade: 05/07/2024 até às 17:30 horas na sede da Prefeitura Municipal, conforme pedido da licitante: UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Em síntese, esse é o resumo inicial dos fatos ocorridos. Passamos a análise à luz do Direito e jurisprudência.

A proposta inexecutável, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução dos conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados no novo Estatuto das Licitações (bem como na anterior Lei nº 8.666/93), não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º - Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.*

Entende-se pertinente trazer à baila trecho do pronunciamento exarado no Tribunal de Contas da União Processo 040.582/2023-0 (peça 21 daqueles autos), no qual se concluiu, após profunda análise da



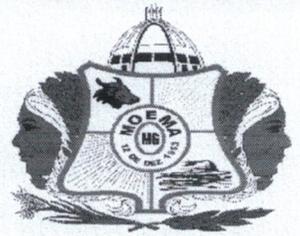
## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, que o verbete da Súmula – TCU-262, que compilou o entendimento do Tribunal acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/93, no sentido de que o limite percentual previsto na lei faria surgir apenas uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, **permanece válido** diante da Lei 14.133/2021 (grifos originais).

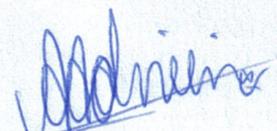
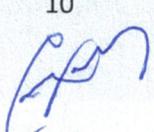
### **Comprovação da exequibilidade das propostas, objeto desta diligência:**

**UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, não apresentou a comprovação da exequibilidade de sua proposta. No entanto, sua proposta é considerada exequível, tendo em vista que o valor que ultrapassou o limite do artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 é ínfimo (0,000529756%), não configurando em uma situação de inexequibilidade de proposta à luz das considerações da jurisprudência e doutrina acima. Também deve-se considerar o seguinte: uma proposta é exequível ou inexequível com R\$100,00 (cem reais) para mais ou para menos? Não seria lógico a desclassificação de uma proposta nesses termos hipotéticos. Portanto, a proposta da licitante UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO é exequível.

**ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA**, apresentou a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Apresentando os seguintes documentos:

- Composição de custos unitários;
- Planilha orçamentária ajustada à proposta;
- Declaração de disponibilidade de equipamentos/equipe de funcionários necessários para execução do objeto licitado;
- Disponibilidade de duas usinas de asfalto com capacidade de fornecimento de todo o material necessário;
- Disponibilidade de concreto usinado;
- Disponibilidade de brita/areia/pedrisco necessários a execução do objeto licitado;
- Contrato com órgão público de valor global superior ao ora licitado;
- Notas fiscais de aquisição de produtos (insumos diversos);
- Proposta comercial ajustada ao valor licitado;
- Outros documentos.

Diante do exposto, conclui-se que a licitante classificada em primeiro lugar, demonstrou ter capacidade para execução do objeto licitado. Valor final de sua proposta está apenas 0,8879% arredondando, acima do limite do artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021. Portanto, não se comprovou a inexequibilidade da proposta, pelo contrário a proposta classificada em primeiro lugar é exequível, ou seja, mesmo apresentando o percentual



## MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



de 25,8879% sobre o valor orçado pela Administração. A licitante enviou documentação variada e em especial o mapa com a composição de custos unitários detalhado.

Conclusão: a proposta é exequível, a empresa tem condições de cumprir com o valor assumido em licitação e procurou demonstrar seu interesse e disposição em executar o futuro contrato, assumindo todas as obrigações decorrentes da eventual contratação.

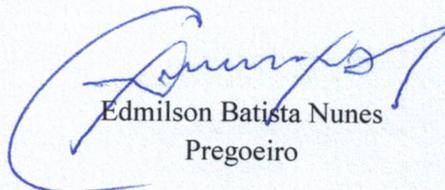
Moema/MG, 12 de julho de 2024.

#### 4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela licitante **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **DECLARAR A SUA IMPROCEDÊNCIA**, quanto ao pedido arguido e analisado acima, mantendo incólume todos os atos praticados até a abertura dos envelopes de propostas e habilitação das licitantes realizada no dia 27/06/2024.

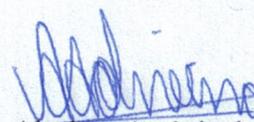
Esta é a decisão,

Moema/MG, 15 de julho de 2024.



Edmilson Batista Nunes  
Pregoeiro

Nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso será submetido à Autoridade Superior.



Araelson Antônio de Oliveira  
Prefeito Municipal  
Araelson Antônio de Oliveira  
Prefeito Municipal